



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Recurso nº. : 133.252  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : LÍLIAN LÚCIA DA SILVA CHAVES  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.655

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ANO DE 1995 - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA - Na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 1995, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada está legalmente constituída no Brasil e ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. Desta forma, as contribuições e doações feitas a estas instituições, somente, poderão ser deduzidas, se as mesmas preencherem os requisitos legais, sendo que compete ao contribuinte que pleitear a dedução verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal.

DESPEAS MÉDICAS - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1995 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida, no ano-calendário, a importância paga a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Assim, se o contribuinte apresentar recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85 do RIR/94, sendo o profissional qualificado e estando em atividade à época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento seja falso para que se possa glosar o documento apresentado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LÍLIAN LÚCIA DA SILVA CHAVES.

D

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 2 do Auto de Infração (Glosa Deduções Despesas Médicas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655  
Recurso nº. : 133.252  
Recorrente : LÍLIAN LÚCIA DA SILVA CHAVES

## RELATÓRIO

LÍLIAN LÚCIA DA SILVA CHAVES, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 738.000.826-91, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Henrique Passini, nº 584 – Bairro Serra, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 61/66, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 75/102.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 26/06/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09, com ciência, através de A R, em 01/07/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.579,16 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente, ao ano-calendário de 1995.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

**I – GLOSA DE DEDUÇÕES CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES:** Em cumprimento da IN nº 94/97, iniciou-se o procedimento de revisão das declarações relacionadas às notificações de lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, anuladas pela DRJ de Belo Horizonte, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 142 da Lei nº 5.172/66 e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Na sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deduziu, a título de doação, o valor de R\$ 340,00, que teria sido pago a ORNAPROC – Organização Nacional de Promoção dos Cegos. No entanto, na impugnação da notificação de lançamento, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tal pagamento.

Por outro lado, conforme Termo de Diligência, anexado ao processo, verificou-se ser impossível à comprovação, junto a ORNAPROC, do efetivo ingresso de numerário referente às doações feitas pelas pessoas físicas.

Infração capitulada no art. 12, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.981, de 1995.

**II – GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$ 17.550,00:** Em procedimento de revisão de declaração, conforme descrito no item 1 acima, foram analisadas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de despesas médicas, a seguir relacionadas.

a) – Pagamento a psicóloga Catharina Álvares de Araújo Melo – CPF 140.624.616-68, no valor total de R\$ 7.200,00. Esta fiscalização verificou que a referida profissional não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

Físicas, relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995. De acordo com as cópias dos recibos apresentadas, o pagamento refere-se a psicoterapia individual com duas sessões por semana. Nas citadas cópias dos recibos não consta o endereço do profissional. Conforme estabelece o item c do parágrafo 1º do artigo 85 do RIR/94, a indicação do endereço é condição para que os pagamentos a médicos possam ser deduzidos na declaração de rendimentos.

b) – Pagamento a psicóloga Juliana Guimarães Costa – CPF 788.682.706-68, no valor total de R\$ 1.000,00. Esta fiscalização verificou que a referida profissional não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995. De acordo com as cópias dos recibos apresentadas, os pagamentos referem-se genericamente a tratamento psicoterapico nos meses de março a junho, meses nos quais, de acordo com recibos de outra psicóloga relacionada no item A acima, foi realizada psicoterapia individual com 2 sessões semanais. Nas citadas cópias dos recibos não consta o endereço do profissional. Conforme estabelece o item c do parágrafo 1º do artigo 85 do RIR/94, a indicação do endereço é condição para que os pagamentos a médicos possam ser deduzidos na declaração de rendimentos.

c – Pagamento ao cirurgião dentista Paulo Sérgio Mendonça Fassheben – CPF 469.579.876-04, no valor de R\$ 5.350,00. De acordo com os recibos apresentados, o profissional se identifica como cirurgião, e não especifica o tipo de serviço prestado de forma continua, durante um período de 7 meses, ou seja, de janeiro a julho de 1995. Esta fiscalização verificou que o profissional declarou ter recebido, de pessoas físicas, no decorrer do ano de 1995, o valor total de R\$ 16.104,00. O valor pago pelo contribuinte em análise equivaleria a 33% do total recebido de todos os clientes, durante todo o ano.

d) – Pagamento ao dentista Semem Raman Mattar – CPF 200.226.976-91, no valor total de R\$ 4.000,00. As copias dos recibos apresentados não especificam o tipo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

serviço prestado e se referem aos meses de fevereiro, março, agosto e dezembro. Esta fiscalização verificou que o de 7 meses, ou seja, de janeiro a julho de 1995. Esta fiscalização verificou que o profissional declarou ter recebido, de pessoas físicas, no decorrer do ano calendário de 1995, o valor total de R\$ 17.258,00. O valor pago, em 4 meses, pelo contribuinte em análise, equivaleria a 23% do recebido de todos os clientes durante todo o ano.

e) – Pagamento ao Centro Educacional de Formação Superior, referente a convenio de Assistência Médica, no valor total de R\$ 729,00. O contribuinte esclareceu que tal pagamento se efetivou através de desconto em folha (justificado).

f) - Pagamento ao médico José Olinto Pimenta Figueiredo – CPF .315.427.866-49, no valor de R\$ 80,00 (justificado).

g) – Pagamento ao médico Nelson Ribeiro da Luz Lobo Martins – CPF 000.846.546-00, no valor de R\$ 45,00 (justificado).

H – Pagamento a cirurgião dentista Mary Anne N. P. Carneiro – CPF 119.097.066-04, no valor de R\$ 190,00 (justificado).

Infração capitulada no artigo 12, inciso II, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 15/19, instruída pelos documentos de fls. 20/55, apresentada, tempestivamente, em 31/07/99, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

- que os recibos já apresentados ao fisco revestem-se das formalidades previstas na legislação de regência. Tanto é que a lei permite o abatimento que a comprovação poderia dar-se, até mesmo, por meio de cheque nominativo;

- que o estorno de tais despesas fora feito sob o argumento de que a prestação efetiva do serviço deveria também ser comprovada. Ora, aí ocorrem dois abusos: (I) – A lei exige a comprovação de despesa, não da prestação do serviço, e (II) – Como comprovar a efetiva prestação de serviços de um psicólogo especializado em sexologia? Juntando ao recibo um relatório detalhado das sessões de terapia?;

- que a única obrigação do contribuinte, prevista em lei, é a apresentação do recibo relativo ao pagamento efetivamente realizado, o que fora feito, conforme se pode verificar no processo administrativo;

- que a Receita Federal, entretanto, desejaria também especificação dos serviços, detalhamento das sessões de terapia, o que não lhe pode ser fornecido por importar em violação da intimidade das pessoas. Por outro lado, a lei não exige tal detalhamento;

- que, verifica-se, assim, que, tendo cumprido as formalidades legais quanto aos recibos de despesas médicas, o seu estorno configura-se em verdadeira arbitrariedade.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

- que em relação à preliminar de nulidade, uma vez que não se constata nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acata-la;

- que quanto ao pedido de posterior juntada de provas, cumpre esclarecer que o momento oportuno para se trazerem os documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores);

- que também não merece acolhida o argumento de que princípios constitucionais teriam sido descumpridos, pois a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades exigidas na legislação;

- que no tocante ao mérito, estabelece a legislação que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes (inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995);

- que a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- que se ressalte que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e se forem pleiteadas deduções exageradas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosados sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943);

- que, no caso, a autoridade lançadora, em procedimento de revisão de declaração, constatou que a contribuinte pleiteava deduções de despesas médicas em valor equivalente a 30% do rendimento bruto declarado. Assim sendo, a interessada foi intimada, conforme documento à fl. 39, processo apenso, a apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços médicos (receitas médicas, pedidos e realização de exames, laudos médicos, etc.), bem como o efetivo pagamento dos serviços (cheques, extratos, etc.). Em resposta, limitou-se a trazer as vias originais dos documentos de fls. 58 a 86 e afirmar que os pagamentos foram feitos em moeda corrente;

- que por sua vez, Juliana Guimarães Costa, CPF 788.682.706-68, Catharina Álvares de Araújo Melo, CPF 140.624.616-68, Paulo Sérgio Mendonça Fassheber, CPF 469.579.876-04 e Seme Raman Mattar, CPF 200.226.976-91, emitentes dos recibos de valores mais expressivos, que vieram a ser objeto de glosa, foram intimados a apresentar relação discriminada, em cada mês, dos valores recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995, informando o nome dos clientes e os valores recebidos (fls. 40 a 46, processo apenso). As intimações visariam, checar os valores deduzidos pela contribuinte com os valores recebidos pelos intimados. As respostas dos profissionais constam das fls. 48 a 55, processo apenso;

- que a fiscalização, antes de efetuar o lançamento, solicitou provas das despesas que considerou exageradas e que se efetivamente realizadas poderiam ser fácil e prontamente comprovadas. Em defesa dos interesses da União, tem sido entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta a apresentação de um mero recibo. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado. Entretanto, a contribuinte não logrou fazê-lo;

- que em relação ao outro objeto de litígio, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas. Para que a dedução seja aprovada, a instituição beneficiada deverá preencher, pelos menos, os seguintes requisitos: 1) estar legalmente constituída no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados; 2) ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal, 3) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Ementa: Contribuições e doações.

As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas poderão ser abatidas, desde que a instituição preencha os requisitos legais.  
Agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/09/02, conforme Termo constante às fls. 67/69, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (28/10/02), o recurso voluntário de fls. 75/102, instruído pelos documentos de fls. 103/180 no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, com o devido respeito, as assertivas propaladas na decisão recorrida não têm o condão de abalar provas constituídas nos termos da lei;

- que, em momento algum, na referida decisão, foi provado que a recorrente não teria usufruído dos serviços médicos/odontológicos. Ao contrário, há o reconhecimento de vários profissionais quanto ao recebimento de pagamentos efetuados pela Senhora Lílian no ano-calendário de 1995;

- que, em momento algum, foi declarada a suposta falsidade dos documentos, conforme os preceitos do artigo 387 e 395 do Código de Ritos, que podem ser aplicados subsidiariamente ao caso concreto. E mais! Em momento algum, foram impugnadas ou contestadas as assinaturas apostas nos recibos, tampouco confrontadas com os cadastros internos da Secretaria da Receita Federal e, ainda, sequer contestadas pelos próprios prestadores de serviço;

- que a prestação de serviços médicos e odontológicos não exige sempre a realização de "radiografias", como quis deixar transparecer o órgão julgador. Ademais, este fato deve ser verificado pelos prestadores de serviços, visto que estes, sim, possuem a formação técnica e científica para dizer se é ou não necessária a sujeição à determinado tipo de terapia, a realização de exames e procedimentos, não sendo esta atribuição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

órgão julgador que, por sinal, não possui especialidade técnica para opinar neste sentido e, sim, como dito alhures, aplicar os ditames da lei.

Consta às fls. 183, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se verifica que as acusações que pesam contra a suplicante estão resumidas nas seguintes irregularidades:

**I – GLOSA DE DEDUÇÕES CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES**: Na sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deduziu, a título de doação, o valor de R\$ 340,00, que teria sido pago a ORNAPROC – Organização Nacional de Promoção dos Cegos. No entanto, na impugnação da notificação de lançamento, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tal pagamento, cuja infração foi capitulada no art. 12, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.981, de 1995.

**II – GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$ 17.550,00**: Infração capitulada no artigo 12, inciso II, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981, de 1995.

Verifica-se, da mesma forma, que o litígio está concentrado na discussão da dedução de despesas médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

Como se depreende da decisão de Primeira Instância, foi mantida a glosa de R\$ 340,00, referentes a contribuições e doações feitas a Organização Nacional de Promoção dos Cegos – CNPJ 21.855.531/0001-36

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

“Seção III

Contribuições e Doações

Subseção I

Instituições Filantrópicas, de Educação e de Pesquisas Científicas ou de Cultura.

Art. 87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I – estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II – ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III – não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

Como se depreende do texto legal, para que as contribuições e doações possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, se faz necessário cumprir determinados requisitos.

Desta forma, entendo que na Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário de 1995, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada está legalmente constituída no Brasil e ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. Desta forma, as contribuições e doações feitas a estas instituições, somente, poderão ser deduzidas, se as mesmas preencherem os requisitos legais, sendo que compete ao contribuinte que pleitear a dedução verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal.

Quanto à dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, de despesas médicas impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

"Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...).

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Físicas – CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, não há dúvidas, que estabelece a legislação que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:

Ora, da análise dos autos do processo em apenso (processo nº 10680.007232/97-91), principalmente às fls. 28 e 58/81, se verificam a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação do profissional que prestou os serviços.

A simples constatação da autoridade lançadora, em procedimento de revisão de declaração, que a contribuinte pleiteava deduções de despesas médicas em valor equivalente a 30% do rendimento bruto declarado é fato irrelevante para se justificar a glosa de despesas. Assim como, não há qualquer respaldo legal, na legislação de regência, para que a autoridade lançadora intime o contribuinte para apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços médicos (receitas médicas, pedidos e realização de exames, laudos médicos, etc.), bem como o efetivo pagamento dos serviços (cheques, extratos, etc.). De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006330/98-56  
Acórdão nº. : 104-19.655

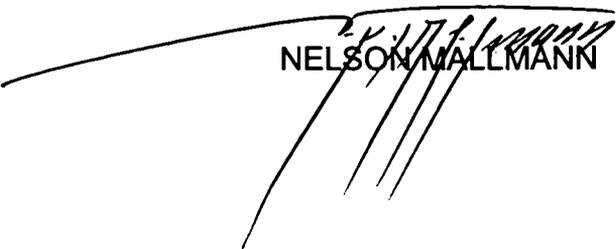
nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a contribuinte relacionou as despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos com valores equivalentes e com os dados exigidos pela legislação, nada mais pode ser exigido da contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Assim, se a contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85 do RIR/94, sendo os profissionais qualificados e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar o documento apresentado.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária o item 2 (Glosa de Despesas Médicas) do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

  
NELSON MALLMANN